LEI MUNICIPAL Nº 766 DE 16 DE JUNHO DE 1.993.

"Revoga Leis nº627 de 27 de Novembro de 1.990 e nº727 de 08 de Novembro de 1.992, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e a criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUNABEM, respectivamente, e dá outras providências"

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, em consonância com a Lei Federal nº8069 de 13 de Julho de 1.990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, e em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam; e

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

ARTIGO 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

FLS.02-LEI Nº 766 DE 16 DE JUNHO DE 1.993.

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - CONSELHO TUTELAR.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento primário e secundário no Município, e terciário (centro de referência pré-natal de risco, Aids, DST) regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a - Orientação e apoio sócio-familiar;

b - Apoio sócio educativo em meio aberto;

c - Colocação familiar;

d - Abrigo;

e - Liberdade assistida;

f - Semi liberdade e,

g - Internação.

PARÁGRAFO 2º - Os serviços especiais visam à:

a - prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c - proteção jurídico-social;

d - atendimento à mãe gestante pela S.U.S.

FLS.03-LEI Nº 766 DE 16 DE JUNHO DE 1.993.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 5º - Sòmente poderão participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os Conselheiros que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais da Comarca.

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos.

III - Estar em gozo de seus direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A candidatura aos Conselhos é individual e sem vinculação a partido político.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 6º - São impedidos de servir no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros,genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

ARTIGO 7º - Ficam impedidos de participar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, membros dos Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FLS.04-LEI Nº 766 DE 16 DE JUNHO DE 1.993.

ARTIGO 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 9º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº8069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital.

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 membros, denominados Conselheiros.

I - 04 (quatro) representantes de diretorias municipais, preferencialmente, Educação, Saúde, Promoção Social e Finanças, obrigatoriamente ter curso de especialização nas respectivas áreas.

II - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais, de defesa ou atendimento dos direitos da criança, do adolescente com real comprovação de atendimento de 02 anos ou sociedade regularmente constituídas no Município.

FLS.05-LEI Nº 766 DE 16 DE JUNHO DE 1.993.

PARÁGRAFO 1º - Os Conselheiros, representantes das Diretorias, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da ' respectiva diretoria, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

PARÁGRAFO 2º - Fica facultado ao Chefe do Executivo a mudança de seus representantes no Conselho.

PARÁGRAFO 3º - Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil,serão eleitos pelo voto das entidades e movimentos populares de Defesa ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente cadastrados, através de seu representante indicado que terá direito a votar em um candidato na Assembléia convocada pelo Prefeito mediante Edital publicado na imprensa, com prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 4º - Serão considerados eleitos os 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil mais votados e suplentes os 04 (quatro) subsequentes.

PARÁGRAFO 5º - Os membros do Conselho, representantes da Sociedade Civil e os Suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez, por igual período.

PARÁGRAFO 6º - A função de Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ARTIGO 10º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem ' os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como ' sobre a criação de entidades governamentais e ONGS e ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

FLS.06-LEI Nº 766 DE 16 DE JUNHO DE 1.993.

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Eleger o Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

VIII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

IX - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração, ligados à Promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Opinar sobre o Orçamento Municipal, destinado aos programas e serviços de atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da Política formulada;

XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

XII - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, nos termos do artigo 90 e 91 da Lei Federal nº8.069 de 13 de Julho de 1.990.

XIII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessàriamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV - Fixar remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

FLS.07-LEI Nº 766 DE 16 DE JUNHO DE 1.993.

ARTIGO 11º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 12º - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão sempre em local de fácil acesso à população, com prévia divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurada a participação popular em reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser prevista no Regimento Interno.

ARTIGO 13º - A nomeação e posse do Primeiro Conselho será feita pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da Assembléia das Entidades da Sociedade Civil.

ARTIGO 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 15º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir através de Decreto, um Crédito Adicional Especial até o valor de Cr$20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzeiros), para cobrir as despesas com administração e custeio do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA).

PARÁGRAFO ÚNICO - O Crédito Adicional Especial aberto neste artigo, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação a se verificar até o final do Exercício.

FLS.08-LEI Nº 766 DE 16 DE JUNHO DE 1.993.

ARTIGO 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis nºs. 627 de 27 de Novembro de 1.990 e 727 de 08 de Novembro de 1.992.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 16 de Junho de 1.993.- 29º Ano de Emancipação Político-Administrativo.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito

DR.GILBERTO DA SILVA
Diretor Jurídico

Publicado no quadro de editais na mesma data.

Proc.Adm.nº697/93 - P.M.

Autógrafo 027.06.1.993

mhf.-